



OS DESAFIOS NA PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS DAS MINORIAS SEXUAIS E DE GÊNERO: UMA ABORDAGEM SOB A PERSPECTIVA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

*Eixo Temático 16 – Gênero, Inteligência Artificial e novas tecnologias:
desafios, impactos e novas relações de poder*

Ana Carolina da Rosa Miranda ¹
Marli Marlene Moraes da Costa ²

RESUMO

O presente estudo tem como foco a proteção de dados pessoais de minorias sexuais e de gênero. Utilizando o método de pesquisa dedutivo, o trabalho analisa os desafios impostos pela legislação vigente para salvaguardar esses grupos, à luz dos direitos fundamentais. Quanto a técnica, abordagens histórica e monográfica. O problema de pesquisa questiona: quais os principais obstáculos legais na proteção de dados pessoais dessas minorias, considerando a perspectiva dos direitos fundamentais? Conclui-se que, além de mapear as lacunas legais, contribui para o aprofundamento do debate acadêmico e destaca a importância de uma legislação mais sensível às especificidades das minorias sexuais e de gênero, promovendo uma proteção de dados mais equitativa e alinhada aos princípios fundamentais.

Palavras-chave: Minorias Sexuais e de Gênero, Proteção de Dados Pessoais, Direitos Fundamentais.

¹ Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Dom Alberto – FDA. Integrante do Grupo de Estudos Direito, Cidadania e Políticas Públicas, vinculado ao PPGD/UNISC. E-mail: anacarolinarosamiranda@gmail.com;

² Doutora em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC, com pós-doutoramento em Direito pela Universidade de Burgos – Espanha, com bolsa CAPES. Professora da Graduação e da Pós-Graduação *Lato Sensu* em Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC. Professora do Programa de Pós-Graduação em Direito – Mestrado e Doutorado da UNISC. Coordenadora do Grupo de Estudos Direito, Cidadania e Políticas Públicas do PPGD/UNISC. Membro do Conselho Consultivo da Rede de Pesquisa em Direitos Humanos e Políticas Públicas. Membro do Núcleo de Pesquisas Migrações Internacionais e Pesquisa na Região Sul do Brasil – MIPESUL. Integrante do Grupo de Trabalho em Apoio a Refugiados e Imigrantes (GTARI/UNISC). Psicóloga com especialização em Terapia Familiar. E-mail: marlim@unisc.br;



A presente proposta de pesquisa tem por finalidade a proteção de dados pessoais de minorias sexuais e de gênero, com o objetivo de analisar os desafios impostos pela legislação vigente para salvaguardar esses grupos, à luz dos direitos fundamentais.

Levando em consideração a chegada da legislação de proteção de dados pessoais no ordenamento jurídico vigente, esta trouxe modificações que reflexem em diversas áreas, tanto para empresas privadas quanto para a vida pessoal de cada indivíduo. A evolução tecnológica faz com que os dados tornam-se mais importantes e, especificamente os relacionados aos integrantes da comunidade LGBTQIAPN+ - lésbicas, gays, bissexuais, transexuais, transgêneros, travestis, queers, intersexuais, assexuais, pansexuais, não-binárias e (+) -, grupo este considerado historicamente vulnerável.

Embora as minorias sexuais e de gênero enfrentem preconceitos, desde antigamente até a atualidade, muito por influência de marcas patriarcais, os mesmos buscam seus direitos com o apoio de legislações vigentes. Todas as pessoas, independente de raça, gênero, orientação sexual, identidade de gênero devem ter seus direitos garantidos, com isso, pretende-se fomentar uma visão crítica sobre a interface entre dados pessoais, gênero, sexualidade e direitos constitucionais. Desta feita, o problema, que se pretende responder neste artigo é o seguinte: quais os principais obstáculos legais na proteção de dados pessoais dessas minorias, considerando a perspectiva dos direitos fundamentais?

Como método de pesquisa, utilizou-se o dedutivo. Quanto à técnica de pesquisa, com abordagens histórica e monográfica, foram aplicadas fontes bibliográficas indiretas para embasar suas análises e reflexões, mediante dissertações, artigos e doutrinas que desenvolvem a aludida matéria. Para a organização do presente trabalho, este encontra-se dividido em três objetivos específicos, o qual se referem ao referencial teórico. No primeiro item, buscou-se fazer uma análise histórica e conceitual sobre dados pessoais, destacando aspectos específicos ligados a gênero e sexualidade.

No segundo item, discute-se a contribuição do direito constitucional e da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) na garantia de segurança e privacidade para esses



IX Seminário Corpo, Gênero e Sexualidade

V Seminário Internacional Corpo, Gênero e Sexualidade

V Luso-Brasileiro Educação em Sexualidade

Gênero, Saúde e Sustentabilidade



grupos, destacando avanços alcançados e desafios jurídicos enfrentados no Brasil para assegurar uma proteção efetiva e inclusiva.

METODOLOGIA

Para resolver a problemática proposta utiliza-se o método dedutivo. Assim, o presente estudo inicia com o histórico e conceito de dados pessoais, com foco em aspectos específicos ligados ao gênero e sexualidade. A partir desses conceitos, segue-se para a contribuição do direito constitucional e da LGPD na garantia e privacidade para as minorias sexuais e de gênero e, enfim, examina-se os desafios jurídicos enfrentados no Brasil para obter uma proteção adequada e inclusiva.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

A chegada da Lei 13.709/2018, ou seja, Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), em 14 de agosto de 2018, com entrada em vigor em 1º de agosto de 2021, significou um marco no país, pois anteriormente não havia uma legislação específica dessa seara, no qual surgiram críticas e insegurança jurídica pela fragilidade e exposição dos titulares de dados. A nova lei assegura a ideia de que dados irrelevantes não existem mais, com o crescente processo de automatização de dados e informações. Diante do tratamento dos dados pessoais e de que forma eles são utilizados, reflete na personalidade e liberdade das pessoas, razão em que se aplica a todos os setores, para estarem em conformidade com a LGPD e não violar os direitos fundamentais (Mendes, 2019).

Assim, com um cenário de globalização e avanços tecnológicos, era necessário uma norma atual que assegurasse a circulação dos dados na União Europeia (UE). Por essa razão, em 2016 e entrada em vigor 2018, surge o Regulamento Geral de Proteção de Dados (GDR), uniformizando ordenamentos internos das nações, para impor um sistema harmônico e uno aos países-membros da UE. Logo, a LGPD extrai grande parte



IX Seminário Corpo, Gênero e Sexualidade

V Seminário Internacional Corpo, Gênero e Sexualidade

V Luso-Brasileiro Educação em Sexualidade, Gênero, Saúde e Sustentabilidade

de sua estrutura e princípios da Constituição Federal, a implementação e proteção dos dados, com o contexto de operações “on-line” (Pinheiro, 2022).



Nesse sentido, ao partir-se da perspectiva de dados considerados sensíveis, temos a previsão do artigo 8º da LGPD, que traz aspectos como origem racial ou étnica, opinião política, dados referentes a saúde ou à vida sexual, todos ligados a pessoa natural, entre outros. Já no artigo 11º da lei supracitada, é disposto o tratamento, compartilhamento e divulgações de dados pessoais sensíveis, com o consentimento do usuário de forma destacada. Por fim, o artigo 17º assegura as pessoas a titularidade de seus dados pessoais, direitos fundamentais de liberdade, intimidade e privacidade garantidos (Brasil, 2018).

Ocorre que, na legislação, o gênero e a sexualidade não estão demonstrados como dados pessoais sensíveis, mas devem ser considerados em razão da discriminação enfrentadas por esses grupos e uma série de fatores sócio-culturais. Os dados que informam o gênero do usuário tem evidente capacidade discriminatória, já que a pessoa pode ser tratada diferente somente por sua orientação sexual e identidade de gênero. Esse tratamento carrega traços discriminatórios e, em diversas vezes, por essa razão, considerado ilícito, porque se o gênero e a sexualidade forem considerados dados sensíveis, poderá diminuir as discriminações e fomentar a segurança de que os conteúdos serão tratados com o devido cuidado (Lindoso, 2019).

Com a implementação da tecnologia de informação, o direito constitucional preocupou-se em garantir o direito à proteção de dados pessoais no artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/88), demonstrando que o âmbito constitucionalista se adequa as mudanças da sociedade para assegurar a todos tratamento igualitário (Brasil, 1988).

Veja-se, à vista disso, que Martins (2022), defende o chamado Constitucionalismo Digital, para firmar a proteção dos direito fundamentais em âmbito digital:

É um movimento constitucional de defesa da limitação do poder privado de atores na internet, em oposição à ideia de limitação do poder político estatal. Em trabalhos mais recentes, porém, a terminologia passou a ser utilizada como um guarda-chuva que abrange as mais diversas iniciativas jurídicas e políticas, estatais e não estatais, voltadas à afirmação de direitos fundamentais na internet (MARTINS, 2022, p. 265).



Em perspectiva, temos a chamada Constituição Aberta, que insere elementos como tempo e história na interpretação constitucional, idealizando uma teoria de sociedade aberta, com o objetivo que novos sujeitos e elementos sejam abarcados e sintam-se representados, mas, a finalidade não é excluir os métodos antigos usados e, sim, incluir outros. Com isso, a Constituição assume uma nova função, aberta e plural, para as normas constitucionais serem interpretadas de múltiplas formas (Clarissa; Maas, 2020).

Avulta-se, à vista disso, que a LGPD e as plataformas digitais demonstram certa falta de controle que os agentes de dados têm em relação aos resultados produzidos. Prova disso são exemplos de programadores que devem controlar os resultados algorítmicos e, aqui, referindo-se ao caso da empresa Google que, anteriormente, ao buscar palavras específicas como “lésbica”, “homossexual” e “trans”, tanto na pesquisa, quanto no Google imagens, obtinha resultados de hipersexualização/fetichização de membros das minorias sexuais e de gênero e suas características individuais e pessoais (Marinho, 2019).

De início, há de se ressaltar que, a LGPD torna-se importante de acordo com a regulamentação de coleta, uso, tratamento e compartilhamento de dados, para que respeitem os princípios assegurados na referida legislação. Com a chegada dos dados considerados sensíveis, o uso destes deve respeitar o princípio da não discriminação, princípio que pode guiar toda a área de uso de dados para todas as pessoas se sentirem incluídas e respeitadas. A tutela dos dados sensíveis no Estado Democrático de Direito é para garantir acesso a direitos, principalmente os sociais (Mulholland, 2018).

Nesta senda, verifica-se que a tecnologia das plataformas reúne diversas pessoas da comunidade que escondem seus interesses, juntamente da falta de regulamentação da Inteligência Artificial e dos usuários e plataformas digitais não serem responsabilizados pela promoção de misoginia e violência. Esse cenário contribui para o desenvolvimento de preconceitos baseada no gênero, orientação sexual e identidade de gênero de uma pessoa, ou seja, os sistemas de anúncios e conteúdos distribuídos pelas plataformas influenciam os algoritmos na produção de violência baseada em marcadores de raça, gênero e sexualidade (Ferraz; Costa, 2024).



Para Mulholland (2018) o gênero, a orientação sexual e a identidade de gênero, quando o objetivo é buscar proteção aos dados sensíveis, como já mencionado, pode gerar tratamentos desiguais que devem ser combatidos. Os direitos fundamentais elencados na CRFB/88, juntamente da LGPD, não podem tratar os dados pessoais seguindo padrões de preconceitos e sim em harmonia com os direitos fundamentais de igualdade e liberdade (Mulholland, 2018).

À luz da LGPD, em seu artigo 6º, como já mencionado neste trabalho, temos o princípio da não discriminação, mas, destaca-se também os demais, quais sejam: finalidade, adequação, necessidade, livre acesso, transparência, qualidade dos dados, segurança, prevenção, responsabilização e prestação de contas, relacionados com os objetivos da CRFB/88 (Brasil, 2018).

Isto posto, conforme destaca Almeida e Soares (2022) se o cenário digital não está preparado para interagir com as diversidades e regular corretamente os dados pessoais, é importante que as empresas, instituições e organizações estejam alinhadas com o armazenamento de informações nos moldes do âmbito digital, que evolui rapidamente. Para mais, a não discriminação e respeito aos direitos humanos, em consonância com as leis evita sanções e multas para pessoas e empresas, além de promover o respeito e a inclusão.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa versou sobre a proteção de dados pessoais de minorias sexuais e de gênero e se propôs a analisar os desafios impostos pela legislação vigente para salvaguardar esses grupos, à luz dos direitos fundamentais, dado que, o número de violência contra esses grupos é visível na sociedade e é essencial as legislações protegê-los para assegurar um pouco de segurança jurídica.

À vista disso, o estudo buscou responder a seguinte problemática de pesquisa: quais os principais obstáculos legais na proteção de dados pessoais dessas minorias, considerando a perspectiva dos direitos fundamentais?

Para tanto, analisaram-se, de forma histórica e conceitual, os dados pessoais, destacando aspectos específicos ligados a gênero e sexualidade, bem como discutiu-se a



IX Seminário Corpo, Gênero e Sexualidade

V Seminário Internacional Corpo, Gênero e Sexualidade

V Luso-Brasileiro Educação em Sexualidade

Gênero, Saúde e Sustentabilidade



contribuição do direito constitucional, da Lei de Proteção de Dados (LGPD) na garantia de segurança e privacidade para esses grupos, destacando avanços alcançados e limitações identificadas, examinando-se, de modo específico, os desafios jurídicos enfrentados no Brasil para assegurar uma proteção efetiva e inclusiva.

Diante disso, conclui-se, com o presente estudo, que os principais obstáculos legais na proteção de dados das minorias sexuais e de gênero, na perspectiva dos direitos fundamentais é buscar formas de combater o preconceito, eliminando atitudes homofóbicas e incluindo membros da comunidade LGBTQIAPN+ em todas as áreas da sociedade, assim como modificar as legislações para que essas não se mostrem neutras em relação ao gênero e sexualidade e assim diminua o número de violências e discriminação nas empresas e na vida pessoal para o mesmo refletir nos algoritmos e no mundo digital.

REFERÊNCIAS

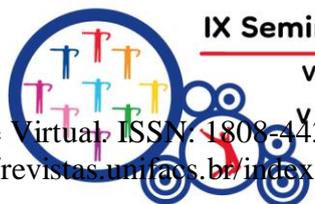
ALMEIDA, Siderly do Carmo Dahle de; SOARES, Tania Aparecida. Os impactos da Lei Geral de Proteção de Dados – LDPG no cenário digital. **Revista Perspectivas em Ciência da Informação**. 2022. DOI: 10.1590/1981-5344/25905. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/pci/a/tb9czy3W9RtzgbWWxHTXkCc/>. Acesso em: 22 abr. 2025.

BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 21 abr. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm. Acesso em: 21 abr. 2025.

CLARISSA, Mônia; MAAS, Rosana Helena. Direitos fundamentais como res publica e como fundamento para a atuação dos poderes no estado democrático de direito. **Revista da Faculdade de Direito Universidade Federal de Minas Gerais**, n. 76, 2020. DOI: 10.12818/P.0304-2340.2020v76p373. Disponível em: <https://revista.direito.ufmg.br/index.php/revista/article/view/2074>. Acesso em: 21 abr. 2025.

FERRAZ, Deise Brião; COSTA, Marli Marlene Moraes da. A plataformização da misoginia na publicidade digital em redes sociais: um produto da opacidade algorítmica e da ausência de marco regulatório da inteligência artificial. **Revista Direito Unifacs** –



IX Seminário Corpo, Gênero e Sexualidade

V Seminário Internacional Corpo, Gênero e Sexualidade

V Luso-Brasileiro Educação em Sexualidade, Gênero, Saúde e Sustentabilidade

Debate Virtual, ISSN: 1808-4435. <https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/9111>. Acesso em: 22 abr. 2025.

LINDOSO, Maria Cristine Branco. **Discriminação de gênero em processos decisórios automatizados**. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade de Brasília, Brasília, 2019. pdf.

MARTINS, Flavio. **Curso de direito constitucional**. 6. ed. São Paulo, SaraivaJur. 2022.

MENDES, Laura Schertel. A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais: um modelo de aplicação em três níveis. **Caderno Especial LGPD**, p. 35-56. São Paulo: Ed. RT, novembro 2019. Pdf.

MARINHO, Julia. Google muda algoritmo para que ‘lésbica’ não seja mais sinônimo de ‘pornô’, 2019. Disponível em: <https://www.tecmundo.com.br/internet/144805-googlemuda-algoritmo-lesbica-nao-seja-sinonimo-porno.htm>. Acesso em 21 abr. 2025.

MULHOLLAND, Caitlin Sampaio. Dados pessoais sensíveis e a tutela de direitos fundamentais: uma análise à luz da lei geral de proteção de dados (Lei 13.709/18). **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, [S. l.], v. 19, n. 3, p. 159–180, 2018. DOI: 10.18759/rdgf.v19i3.1603. Disponível em: <https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/1603>. Acesso em: 22 abr. 2025.

PINHEIRO, Ana Beatriz Voguel. **LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS E UTILIZAÇÃO DE COOKIES À LUZ DO LEGÍTIMO INTERESSE E DO CONSENTIMENTO**. 2022. 94 v. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Centro de Ciências Jurídicas e Econômicas, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2022. Disponível em: <https://pantheon.ufrj.br/bitstream/11422/19951/1/ABVPinheiro-min.pdf>. Acesso em: 21 abr. 2025.